



Gerada em
29/10/2010
13:00:38

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

7ª Vara Cível
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N - Capucho

SENTENÇA

Dados do Processo

Número
200810700812

Classe
Cobrança

Competência
7ª VARA CÍVEL

Ofício
único

Guia Inicial
200810031109

Situação
JULGADO

Distribuído Em:
01/09/2008

Local do Registro
Distribuidor do Fórum
Gumersindo Bessa

Julgamento
26/10/2010

Dados da Parte

Requerente

RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA

Advogado(a): ANTÔNIO EDUARDO MENEZES
OLIVEIRA - 2307/SE
Advogado(a): JOSÉ ORISVALDO BRITO DA
SILVA - 57069/RJ

Requerido
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA
SANTANA - 2592/SE

Vistos etc.

RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, assistido por sua genitora, ajuizou Ação de Cobrança contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada e representada por advogado, alegando que seu pai sofreu acidente automobilístico no dia 16/02/1992, levando-o à morte.

Argumenta a autora, ainda, que por ocasião da morte de seu pai **JOSE RAIMUNDO SANTOS FARIA**, procurou a ré para recebimento do seguro DPVAT, tendo recebido na oportunidade 50% do valor do seguro.

Destacou o autor, que o valor de cobertura do Seguro DPVAT é o correspondente a 40(quarenta) salários mínimos, restando assim uma diferença em favor da autora a quantia de R\$ 9.130,00(nove mil cento e trinta reais).

Juntou documentos às 07/23.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/Requerida, através do seu representante legal, ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, extinção do feito pela carência da ação e falta de interesse processual, além da nulidade da demanda pela incapacidade processual do autor, bem como a ausência de documentos indispensáveis. No mérito, aduz quanto a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. E, por fim, requer que os juros de mora incidam desde a citação inicial.

Em sede de Réplica, o Requerente combate as preliminares arguidas, dizendo que as mesmas não devem prosperar, bem como ratifica todos os termos da inicial e requer o prosseguimento do feito com a consequente procedência dos pedidos.

Ao compulsar os autos, verifico que as preliminares arguidas pela Requerida não prosperam, vez que não há o que se falar em falta de interesse de agir/carência da ação, tendo em vista que a legislação assegura o pagamento de 40(quarenta) salários mínimos segurados, muito menos a nulidade da demanda, uma

vez que foram juntados os documentos da genitora do requerente, bem como na réplica consta o requerente assistido por sua genitora, o que supre tal erro.

Cinge a *vexa quaestio* da comprovação do pagamento integral ou não do seguro DPVAT referente ao acidente automobilístico que ceifou a vida do pai do requerente.

A Lei nº 6.194/74, e suas alterações disciplina o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais decorrente de Veículos Automotores – DPVAT, expondo, *ex vi legis*:

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso em apreço, o Autor é beneficiário do seguro em decorrência de acidente automobilístico causado por veículo automotor, causando a sua morte do seu pai, conforme certidão de óbito anexada aos autos:

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE CAUSOU À VITIMA INVALIDEZ PERMANENTE DE 20% POR REDUÇÃO FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. COMPROVAÇÃO DAS SEQÜELAS RESULTANTES DO ATROPELAMENTO OCORRIDO EM 07/06/99. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ULTRA PETITA DA SENTENÇA, CONSIDERANDO A NATUREZA ALIMENTAR E SOCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NO ART. 3º, "b", DA LEI 6.194/74 COM A MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 8.441/92. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL, UMA VEZ NÃO CONSTATADA NA CONDUTA DA SEGURADORA LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro- APELACAO CIVEL 2004.001.04571 - DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 29/06/2004 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

No que se refere ao comando da resolução nº 01/75 e 99/2003, do CNSP, não merece ser aplicado uma vez que, atendendo ao princípio da hierarquização das normas, esta não se sobrepõe à Lei Federal nº 6.194/74. Ademais, o CNSP disciplina sobre o seguro privado, diferentemente do DPVAT, ora pleiteado, cabendo àquele apenas expedir normas disciplinadoras e tarifas, não possuindo competência para fixar o *quantum* do seguro. Nesse sentido vem decidindo os Tribunais:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Comprovação de acidente automobilístico e das seqüelas de caráter permanente sofridas pela autora através da juntada de Registro de Ocorrência do Acidente, Boletim de Atendimento Médico e Laudo do Instituto Médico Legal. Produção de prova pericial não requerida pela Ré no momento oportuno, ônus que lhe incumbia na forma do disposto no artigo 333, inciso II do CPC. Não pode a legislação hierarquicamente inferior, no caso a Resolução do CNSP -- Conselho Nacional de Seguros Privados, afastar a norma contida em Lei Federal, estabelecendo o pagamento do seguro obrigatório em valor inferior ao disposto na legislação específica. Os juros moratórios devem ser contados da data em que a obrigação se tornou exigível, ou seja, a partir do 15º dia da entrega à seguradora dos documentos mencionados no § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92, devendo prevalecer, para efeito de aferição da referida data, a afirmação feita pela Autora na inicial, a qual não foi refutada pela Ré na contestação, devendo assim ser tida como verdadeira a teor da disposição do art. 302, in fine do Código de Processo Civil. A taxa dos juros moratórios deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, na forma preconizada no art. 406 do novo Código Civil, que considera como juros legais de

mora os que estiverem em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês a teor da disposição do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Conhecimento e provimento parcial da Apelação e do Recurso Adesivo. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro -APELACAO CIVEL2004.001.17205 - DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 05/07/2005 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Desnecessário mostra-se seja a agravante submetida à perícia médica quando comprovadas tanto as seqüelas, quanto a gravidade do dano decorrente do sinistro, pelo Boletim de Atendimento hospitalar, pelo relatório do médico que a examinou, bem como pela concessão de aposentadoria, por invalidez permanente, emitida pelo Instituto de Previdência Social. Não há alegar obediência à disposição normativa (Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados) quando a lei que regulamenta a matéria não distingue a percentagem de redução funcional apresentada pelo membro, estando assente a invalidez permanente. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006819494, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 25/06/2004)

Sendo assim, mister se faz a aplicação do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/73, ou seja, o Autor terá direito a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente, e não somente o valor já pago pela Requerida.

Quanto à aplicação dos juros de mora este Magistrado entende que são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

Quanto à atualização monetária esta deverá ser feita pelo INPC, a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito inicial, para condenar o Requerido no pagamento do Seguro DPVAT ao Autor, no importe de R\$ 9.130,00(nove mil cento e trinta reais), devidamente corrigidos com juros de mora de 1% (um por cento) e atualizado monetariamente pelo INPC, ambos a partir da citação (11/11/2008).

Condeno o Requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento), do valor da condenação, nos termos do art. 21, do CPC.

Fica desde já advertido o requerido, das implicações do art.475-J do CPC, caso não efetue, voluntariamente, o pagamento da condenação, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

Aracaju/SE, 26 de outubro de 2010.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ DE DIREITO

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz(a) de Direito

